

VOTO

Trata-se de monitoramento do item 9.7. do Acórdão 3.361/2019-1ª Câmara.

A decisão foi exarada em tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional da Saúde no Estado do Maranhão (Funasa/MA), contra Haroldo Euvaldo Brito Leda, ex-prefeito de Lago do Junco/MA, em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário.

Mediante Acórdão 3361/2019-1ª Câmara, de minha relatoria, o Tribunal julgou irregulares as contas do gestor, imputando-lhe débito e multa. Adicionalmente, determinou ao ente federado que comprovasse a devolução do saldo de recursos do termo de compromisso, que corresponde a R\$ 7.947,36, em 18/11/2022.

Tendo em vista a não comprovação do cumprimento da determinação constante dos itens 9.5 e 9.6. do julgado, foi realizada diligência ao Município de Lago do Junco/MA, que se manteve inerte.

A unidade técnica propôs aplicar multa ao ex-prefeito Osmar Fonseca dos Santos (2017/2020) e à atual gestora, Maria Edina Alves Fontes (2021/2024), pelo não atendimento de determinação desta Corte, além de fixar prazo improrrogável para que a Prefeitura proceda à devolução do saldo dos recursos.

O MPTCU divergiu parcialmente da unidade técnica, propondo multar a prefeita pelo não atendimento de diligência. Quanto ao ex-prefeito, propugnou por não lhe imputar multa, tendo em vista não se tratar de reincidência no descumprimento de determinação.

Em relação às propostas de multas, acolho o posicionamento do *Parquet*.

A fim de monitorar o cumprimento da deliberação, a unidade técnica enviou à Prefeitura duas diligências (inicial e reiteração). Os ofícios alertaram sobre a possibilidade de aplicação de multa, sem a realização de prévia audiência, no caso de não atendimento. Os comprovantes de recebimento dos ofícios foram assinados pelo Chefe de Gabinete da Prefeita, Thales Natan Lima da Silva.

Assim, não há dúvida sobre a correta entrega dos ofícios e a caracterização da inadimplência, junto ao Tribunal, da gestora Maria Edina Alves Fontes.

A responsável não remeteu informações para o Tribunal sobre o recolhimento dos recursos devidos pelo Município e não apresentou justificativas para tal.

Pertinente, portanto, aplicar-lhe a multa prevista no artigo no inciso IV do artigo 58 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao ex-prefeito Osmar Fonseca dos Santos, em que pese o previsto no inciso VII do artigo 268 do Regimento Interno do TCU e ter sido devidamente notificado do acórdão, entendo que a multa por descumprimento de determinação só pode ser aplicada no caso de reincidência, conforme estabelece o artigo 58 da Lei 8.443/1992.

Deixo de citar o ente federado ou de renovar a determinação para recolhimento do saldo de recursos, tendo em vista o princípio da insignificância e da economia processual, sem cancelamento do débito, nos termos do artigo 213 do Regimento Interno desta Corte.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator